



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002121/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.510 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente DANIEL AMANDIO PARDAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 38. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

As intimações encaminhadas ao sujeito passivo no início da fiscalização foram suficientemente claras quanto as informações e documentos a ele solicitados. Foi justamente a falta de atendimento que motivou a emissão do termo de embargo à fiscalização e posteriores RMFs enviadas às instituições financeiras. Agindo a fiscalização conforme a legislação aplicável, inexistem qualquer nulidade.

DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Novamente, a fiscalização agiu conforma a legislação aplicável para a destruição dos documentos, inexistindo nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS INFERIORES A R\$ 12.000,00. SOMA SUPERIOR À R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61. INAPLICABILIDADE.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Se a soma dos referidos depósitos é superior a R\$ 80.000,00, descabe a aplicação da Súmula.

MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96.

À omissão de rendimentos referida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, cabe a aplicação da multa de ofício de 75% mencionada pelo art. 44, I, do mesmo diploma.

JUROS COBRADOS À TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 396-424) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) As primeiras intimações encaminhadas ao contribuinte não foram claras a respeito de quais extratos bancários estavam sendo solicitados, de forma que ele veio inadvertidamente a apresentar apenas aqueles referentes à sua conta corrente do Banco do Brasil. Com isso, a fiscalização induziu o contribuinte ao erro por não ter sido suficientemente clara em suas intimações e, assim, imputou-lhe falso embarço ao procedimento de fiscalização;
- b) A falta de clareza das referidas intimações, bem como a posterior entrega de termo de embarço ao procedimento fiscal, revelam efetivo cerceamento de direito de defesa. Isso porque o contribuinte não teve como saber quais dos extratos estavam efetivamente faltantes. Não houve o comportamento de recusa de atendimento às intimações fiscais que possibilitaria a emissão do termo de embarço, já que o contribuinte sempre agiu com boa-fé.
- c) A obtenção de informações bancárias do contribuinte diretamente com as instituições financeiras se deu de forma ilícita. Isso porque, antes mesmo de serem respondidas as solicitações de informações a elas encaminhadas pelo contribuinte, a fiscalização emitiu RMFs com base no art. 33 da Lei n.º 9.430/96, que não se aplica ao caso porque não houve até então nenhum indício de prática de crime por parte do contribuinte. Nesses termos, a prova obtida é ilícita por ofensa direta ao art. 2º, II, da Portaria MF n.º 180/2001 c/c o art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001, que versa sobre os casos em que se revelam necessárias as RMFs;
- d) Houve violação ao art. 5º, § 2º, do Decreto n.º 3.724/2001 c/c art. 8º, § 2º, da Portaria MF n.º 180/2001. Isso porque as informações não utilizadas pela fiscalização para o lançamento foram destruídas sem o conhecimento ou consentimento do contribuinte, sendo que deveria antes ter ocorrido a tentativa de devolução;
- e) Tendo em vista a data da notificação do contribuinte, bem como a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foram alcançados pela decadência todos os fatos até 06/2003;
- f) É ilegal o lançamento com base em meros depósitos bancários, posto que não demonstram a verdadeira ocorrência do fato gerador do IRPF, mesmo diante da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96;
- g) Quanto às origens dos depósitos questionados, tem-se que se decorrem de economias pessoais amealhadas ao longo de diversos exercícios anteriores ao ano de 2003, o que encontra pleno lastro na DIRPF do contribuinte, especialmente em suas declarações de bens e direitos. É consequência lógica que o contribuinte não teria outra fonte de rendimentos que não aquelas já informadas em sua DIRPF. As conclusões da fiscalização, assim, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica, certeza do direito e da tipicidade tributária;

- h) Houve nulidade em decorrência da falta de exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, até o limite de R\$ 80.000,00, no momento de apuração do crédito tributário, os quais devem ser excluídos do lançamento;
- i) Descabe a aplicação de multa no patamar de 75%, devendo ser limitada à multa de 20% conforme o art. 61. § 2º, da Lei nº 9.430/96; e
- j) Descabe a incidência de juros à Taxa Selic.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 424.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0819000/02299/07 (fls. 3-252) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Daniel Amandio Pardal (CPF nº 013.622.018-55), referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2004. A autuação alcançou o montante de R\$ 105.850,74 (cento e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 26/06/2008 (fl. 254).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 248-250):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Fato gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/01/2003	R\$ 2.794,77	75,00
28/02/2003	R\$ 2.678,84	75,00
31/03/2003	R\$ 1.403,25	75,00
30/04/2003	R\$ 33.282,54	75,00
31/05/2003	R\$ 80.601,54	75,00
30/06/2003	R\$ 7.328,60	75,00
31/07/2003	R\$ 2.641,42	75,00
31/08/2003	R\$ 1.789,76	75,00
30/09/2003	R\$ 10.668,10	75,00
31/10/2003	R\$ 6.424,04	75,00

30/11/2003	R\$ 1.973,57	75,00
31/12/2003	R\$ 13.952,83	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 10 da Medida Provisória n.º 22/2002 convertida na Lei n.º 10.451/2002.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 230-238, além de descrever em detalhes os procedimentos realizados, informa que:

O contribuinte foi devidamente intimado a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados nas suas contas bancárias mantidas em instituições financeiras, conforme Termo de Início de Fiscalização e de Intimação Fiscal lavrado em 19/10/2007, Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/11/2007 e Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26/03/2008, e não apresentou a respectiva documentação comprobatória, apenas alegações que em nada contribuíram para a devida verificação da origem dos depósitos/créditos efetuados nos bancos do Brasil e Unibanco.

Registre-se que a prorrogação do prazo inicialmente concedido, para atendimento do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 26/03/2008, foi tacitamente acolhida por esta fiscalização, visto que se passaram mais de 60 dias ao invés dos 30 dias solicitados e mesmo assim, as exigências constantes do referido Termo não foram atendidas, nem tampouco, foram apresentados os contracheques referentes proventos mensais creditados em 2003 no banco do Brasil, agência 3417-7, conta corrente n.º 1.360-9.

Contudo, as 2ª vias dos demonstrativos de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2003, emitidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, em nome do contribuinte fiscalizado, atestam que os citados proventos referem-se ao pagamento de salários provenientes do cargo/função inspetor Fiscal II.

Portanto, fica caracterizado como omissão de receita ou de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e alterações e da IN/SRF n.º 246/02, os depósitos efetuados nos bancos do Brasil, agência 3417-7, conta corrente 1.360-9 e banco Unibanco, agência 013, conta corrente 131.917-0, relacionados a seguir, cujas fontes de recursos, até a presente data, não foram comprovadas.

[planilha de depósitos não comprovados à fl. 236]

15) Finalizada a análise e por todo o exposto, será lavrado Auto de Infração para a cobrança do imposto de renda devido, ficando o contribuinte, ainda, sujeito à multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96.

O contribuinte apresentou impugnação em 22/07/2008 (fls. 274-320) alegando que:

- a) As primeiras intimações encaminhadas ao contribuinte não foram claras a respeito de quais extratos bancários estavam sendo solicitados, de forma que ele veio inadvertidamente a apresentar apenas aqueles referentes à sua conta corrente do Banco do Brasil. Com isso, a fiscalização induziu o contribuinte ao erro por não ter sido suficientemente clara em suas intimações e, assim, imputou-lhe falso embaraço ao procedimento de fiscalização;
- b) A falta de clareza das referidas intimações, bem como a posterior entrega de termo de embaraço ao procedimento fiscal, revelam efetivo

cerceamento de direito de defesa. Isso porque o contribuinte não teve como saber quais dos extratos estavam efetivamente faltantes;

- c) A obtenção de informações bancárias do contribuinte diretamente com as instituições financeiras se deu de forma ilícita. Isso porque, antes mesmo de serem respondidas as solicitações de informações a elas encaminhadas pelo contribuinte, a fiscalização emitiu RMFs com base no art. 33 da Lei n.º 9.430/96, que não se aplica ao caso porque não houve até então nenhum indício de prática de crime por parte do contribuinte. Nesses termos, a prova obtida é ilícita por ofensa direta ao art. 2º, II, da Portaria MF n.º 180/2001 c/c o art. 3º do Decreto n.º 3.724/2001, que versa sobre os casos em que se revelam necessárias as RMFs;
- d) Houve violação ao art. 5º, § 2º, do Decreto n.º 3.724/2001 c/c art. 8º, § 2º, da Portaria MF n.º 180/2001. Isso porque as informações não utilizadas pela fiscalização para o lançamento foram destruídas sem o conhecimento ou consentimento do contribuinte, sendo que deveria antes ter ocorrido a tentativa de devolução;
- e) Tendo em vista a data da notificação do contribuinte, bem como a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, foram alcançados pela decadência todos os fatos até 06/2003;
- f) É ilegal o lançamento com base em meros depósitos bancários, posto que não demonstram a verdadeira ocorrência do fato gerador do IRPF;
- g) Quanto às origens dos depósitos questionados, tem-se que se decorrem de economias pessoais amealhadas ao longo de diversos exercícios anteriores ao ano de 2003, o que encontra pleno lastro na DIRPF do contribuinte, especialmente em suas declarações de bens e direitos. É consequência lógica que o contribuinte não teria outra fonte de rendimentos que não aquelas já informadas em sua DIRPF. As conclusões da fiscalização, assim, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica, certeza do direito e da tipicidade tributária;
- h) Houve nulidade em decorrência da falta de exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, até o limite de R\$ 80.000,00, no momento de apuração do crédito tributário, os quais devem ser excluídos do lançamento;
- i) Descabe a aplicação de multa no patamar de 75%, devendo ser limitada à multa de 20% conforme o art. 61. § 2º, da Lei n.º 9.430/96; e
- j) Descabe a incidência de juros à Taxa Selic.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 318-320

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ), por meio do Acórdão n.º 17-30.454, de 11 de março de 2009 (fls. 378-391), negou provimento à

impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ILICITUDE DE PROVAS. APLICAÇÃO.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente à época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constatada a ocorrência do fato gerador, delimitada a matéria tributável, calculado o montante do tributo e/ou contribuição devido, identificado o sujeito passivo, com clara descrição dos fatos e enquadramento legal, abrindo-se o prazo legal para impugnação, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

IRPF. DECADÊNCIA. O fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo recebe rendimentos tributáveis

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 02 de maio de 2013 (fl. 395), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 21 de maio de 2013 (fls. 396-424). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Das matérias devolvidas.

1. Da decadência.

Entende o contribuinte que, considerando a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, bem como que foi notificado do lançamento apenas em 26/06/2008, já estariam decaídos os créditos referentes a todos os fatos até 06/2003.

Tem-se que é caso de aplicação da Súmula CARF n.º 38:

Súmula CARF n.º 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo o fato gerador se aperfeiçoado no dia 31/12/2003, o prazo decadencial se esgotaria apenas em 31/12/2008. Por essas razões, deixo de acolher os argumentos do recorrente neste ponto.

2. Do vício nas intimações do procedimento fiscal e da RMF.

Entende o recorrente que foi induzido em erro pela fiscalização, na medida em que esta não foi suficientemente clara em suas intimações iniciais ao solicitar as informações bancárias necessárias aos procedimentos realizados e, quando não foi satisfatoriamente atendida, emitiu termo de embaraço à fiscalização contra o contribuinte.

Entretanto, como bem delineado pela decisão recorrida, a intimação fiscal encaminhada ao contribuinte é muito clara no sentido de que deveriam ser entregues informações quanto a todas as contas bancárias e de investimento que o contribuinte manteve durante o ano de 2003, acompanhadas dos informes de rendimento e extratos correspondentes, além da comprovação hábil e idônea das origens dos depósitos.

Ora, não restam dúvidas quanto ao teor da intimação, já que “todas as instituições” e “todas as contas” não pode significar “apenas algumas contas em específico”. Se o contribuinte deixou de atender suficientemente às intimações não é porque não as compreendeu, mas sim porque escolheu agir nesse sentido.

Assim, com razão a DRJ ao afirmar que:

Não prospera a alegação de que somente quando a fiscalização renovou a intimação o fez com maior clareza, informando quais extratos bancários o impugnante deveria apresentar. Desde o Termo inicial o impugnante soube que deveria entregar os documentos de TODAS as suas contas, e que ao não atender a exigência autoriza a lavratura do termo de embaraço.

A alegação de que a documentação foi obtida de forma ilícita não prospera. dispensável a transcrição do inc.IVII, do art. 33, da Lei no 9430/96, que não se aplica ao caso. A Requisição de Movimentação 1 Financeira (fl. 20/21) contém a fundamentação legal que a sustenta, sendo, portanto, regular, a sua emissão e o seu atendimento pela instituição financeira. Estabelece o art., 6º da Lei Complementar 105/2001, regulamentado pelo Decreto n.º 3724/2001:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A Solicitação de Emissão de Informação sobre Movimentação Financeira (fl. 18) justifica plenamente o procedimento adotado pela fiscalização, com a indicação da fundamentação legal que o autoriza, conforme segue transcrito:

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço a fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;

O embaraço à fiscalização ficou caracterizado e devidamente formalizado no termo correspondente, que descreve a ação fiscal no campo CONTEXTO.

Dessa forma, afasto os argumentos do contribuinte neste ponto.

3. Da destruição de documentos.

Reitera o recorrente que houve violação ao art. 5º, § 2º, do Decreto n.º 3.724/2001 c/c art. 8º, § 2º, da Portaria MF n.º 180/2001. Isso porque as informações não utilizadas pela fiscalização para o lançamento foram destruídas sem o conhecimento ou consentimento do contribuinte, sendo que deveria antes ter ocorrido a tentativa de devolução.

Sobre esse tema, assim se manifestou a DRJ:

Com relação à DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS MAGNÉTICOS que serviram de base para o lançamento, o Termo de fls. 50 nos dá conta de que o procedimento obedeceu ao que estabelece As normas de regência, especificamente ao contido no art. 9º, da Portaria SRF 180/2001, que para maior clareza segue transcrita:

Art. 9º No caso de recebimento de informações em arquivos magnéticos, e após encerrado o procedimento de fiscalização, o AFRF responsável pela conservação e utilização desses arquivos procederá sua destruição, por processo lógico ou físico que impossibilite sua recuperação, e a registrará em termo próprio.

Ante a identidade de argumentos entre a impugnação administrativa e o recurso voluntário, bem como por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir nos termos do art. 57, § 3º, do RICARF.

4. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Alega o recorrente que o dispositivo em epígrafe não poderia alterar as características do fato gerador do IRPF, de forma a incluir os simples depósitos de origem não comprovada quando, na verdade, exige-se a demonstração inequívoca de verdadeira aquisição de disponibilidade financeira dos contribuintes.

Cumpra apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos, em que pese da legislação de 1988 citada pelo contribuinte. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: *“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”*.

Cumpra ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimentos aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas

auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Dessa forma, deixo de acolher os argumentos do recorrente.

5. Da comprovação da origem dos depósitos questionados.

Alega o recorrente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar as origens dos créditos. Isso porque decorreriam de economias pessoais amealhadas ao longo de diversos exercícios anteriores ao ano de 2003, o que encontraria lastro em sua, especialmente em suas declarações de bens e direitos. Seria consequência lógica que o contribuinte não teria outra fonte de rendimentos que não aquelas já informadas em sua DIRPF. Por fim, alega que as conclusões da fiscalização, assim, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica, certeza do direito e da tipicidade tributária.

Ocorre que este não é o caso.

Como foi comentado acima, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece verdadeira inversão do ônus da prova, cabendo ao contribuinte a demonstração inequívoca de que determinados depósitos questionados pela fiscalização estão vinculados a origens específicas, de forma a comprovar que se tratam de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis ou, ainda, que não se tratam de valores de titularidade do contribuinte mas que apenas transitaram por suas contas bancárias.

Ainda, o § 3º do referido dispositivo deixa claro que a análise sobre a origem dos créditos deve se dar individualmente, ou seja, o contribuinte deve apresentar documentação hábil e idônea a respeito de cada um dos depósitos, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada.

Inexistindo tal vinculação, como bem apontou a fiscalização e a DRJ, entende-se que o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, devem ser mantidas as presunções de omissões de rendimentos.

6. Dos depósitos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00.

Entende o contribuinte que devem ser excluídos do lançamento os depósitos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, desde que limitados à R\$ 80.000,00.

Tem-se que deve ser observada a Súmula CARF n.º 61:

Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Ocorre que, como já foi apontado pela fiscalização e pela DRJ, os depósitos desse valor no ano de 2003 nas contas do contribuinte foram superiores ao limite de R\$ 80.000,00, de tal forma que não há como se aplicar o benefício em questão.

Assim, afasto os argumentos do recorrente.

7. Da multa aplicada.

Entende o recorrente que deve ser aplicada a multa de 20% prevista pelo art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96. No entanto, não lhe assiste razão.

O regramento aplicável é aquele do art. 44, I, da mesma Lei:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Assim, afasto os argumentos do recorrente.

8. Dos juros à Taxa Selic.

Argumenta o recorrente que descabe a cobrança de juros à Taxa Selic. Tem-se que é caso de aplicação da Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nestes termos, afasto os argumentos do recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

